

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	22.495/20/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001442244-78	
Impugnação:	40.010149665-31	
Impugnante:	Vale S.A.	
	IE: 400024161.50-37	
Proc. S. Passivo:	Juliana Junqueira Coelho	
Origem:	DF/BH-2 - Belo Horizonte	

---

***EMENTA***

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se importação do exterior de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, incidente na importação de 03 (três) caminhões Dumper utilizados fora de rodovia, no momento na nacionalização destes, ocorrida em setembro de 2018, cujo ingresso se deu, originalmente, ao abrigo do regime aduaneiro de “Admissão Temporária”, previsto na Legislação Federal.

Exigências ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, art. 55, inciso XXXVII, ambas da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 144/159, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 353/374.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 375/400, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 27/11/20, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 09/12/20, ficando proferidos os votos das Conselheiras Cindy Andrade Morais (Relatora) e Gislana da Silva Carlos, que rejeitavam a arguição de nulidade do lançamento e o julgavam procedente, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Clara Teles Terzis Castro.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Da Preliminar**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, por ausência de fundamentação, uma vez que não apresenta os motivos para a desconsideração do diferimento regularmente concedido pelo Regime Especial nº 45.000016992-70 e devidamente informado nas Declarações de Importação (nacionalização), o que ofenderia o art. 142 do CTN, que determina que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório, devendo o Fisco apresentar os fundamentos que dão ensejo à prática do ato de forma expressa, pela menção à lei em que se baseia.

Sustenta que a falta de fundamentação do ato administrativo impede o contribuinte de verificar se, de fato, a legislação apontada pelo Fisco lhe é aplicável, resultando em cerceamento de defesa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Entretanto não lhe cabe razão.

Depreende-se do disposto no art. 142 do CTN que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais, que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

A formalização do lançamento encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em seu art. 89.

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

(Grifou-se).

Verifica-se, tanto no relatório do Auto de Infração, quanto no Relatório Fiscal, a identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja a falta de recolhimento de ICMS, incidente na importação de bens, conforme anexos, em razão da nacionalização destes, cujo ingresso se deu, originalmente, ao abrigo do regime aduaneiro de “Admissão Temporária”.

Do mesmo modo, a citação expressa da legislação que fundamenta o lançamento encontra-se descrita no campo “Base Legal/Infringências” do Auto de Infração.

Na importação de mercadorias, o momento do desembaraço aduaneiro ou do despacho para consumo, na hipótese de admissão temporária, faz surgir o nascimento da obrigação tributária de recolhimento do imposto (art. 85, inciso VIII, alíneas “a” e “c” da Parte Geral do RICMS/2002).

Desse modo, a lavratura do Auto de Infração se deu em função da ocorrência do fato gerador, qual seja, a importação de bens do exterior, cujo despacho para consumo ocorreu no período de setembro/2018, acarretando a obrigação tributária do recolhimento do imposto.

A questão relativa à desconsideração do diferimento decorreu dos argumentos trazidos pela Defesa e foram enfrentadas pela Fiscalização, além de se tratar de matéria de amplo conhecimento da Autuada, conforme se verá, em seguida, na abordagem do mérito.

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, incidente na importação de 03 (três) caminhões Dumper utilizados fora de rodovia, em razão da nacionalização destes, ocorrida em setembro de 2018, cujo ingresso se deu, originalmente, ao abrigo do regime aduaneiro de “Admissão Temporária”, previsto na Legislação Federal.

Exigências ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, art. 55, inciso XXXVII, ambas da Lei n.º 6.763/75.

Cabe, inicialmente, informar que os referidos caminhões foram adquiridos mediante a importação sob o regime de Admissão Temporária previsto no Decreto Federal n.º 6.759/09, que prevê a suspensão parcial dos tributos, conforme IN RFB n.º 1600/09.

Confira-se:

**Decreto Federal n.º 6.759/09**

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Da Admissão Temporária para Utilização Econômica

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 79; e Lei n.º 10.865, de 2004, art. 14).

(...)

Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)

Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago. (Grifou-se)

-----  
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB n.º 1.600/09

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA

Seção

Do Conceito

I

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica é o que permite a importação de bens destinados à prestação de serviços a terceiros ou à produção de outros bens destinados à venda, por prazo fixado, com pagamento dos tributos federais incidentes na importação, proporcionalmente a seu tempo de permanência no território aduaneiro.

(...)

§ 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o montante dos tributos originalmente devidos, por cada mês ou fração contidos no período de vigência do regime.

(...)

Art. 58. O prazo de vigência do regime será igual àquele previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira.

Art. 61. O despacho aduaneiro será efetuado com base em Declaração de Importação (DI) registrada no Siscomex, observado o disposto no art. 13.

Conforme demonstrado nos Anexos 03 e 04 do Auto de Infração, os referidos caminhões foram adquiridos, mediante as Declarações de Importação nº 17/07044300 (data de desembarço 23/05/17) e de nºs 17/07652742 e 17/07063755 (data de desembarço 25/05/17), por meio do regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica.

Já a nacionalização da admissão temporária, mediante o Despacho de Consumo, ocorreu em 25/09/18 e 26/09/18 (Anexo 05 - DIs 18/1733783-3, 18/1734244-6 e 18/1734363-9).

Dispõe o § 1º do art. 212 do Decreto nº 6.759/09:

Art. 212. O imposto de exportação incide sobre mercadoria nacional ou nacionalizada destinada ao exterior (Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, art. 1º, caput).

§ 1º Considera-se nacionalizada a mercadoria estrangeira importada a título definitivo. (Grifou-se)

Assim sendo, é devido o ICMS, nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75, que será recolhido no momento do despacho para consumo. Confira-se.

Lei nº 6.763/75

**Art. 5º. (...)**

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

5. a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;

**Art. 6º** Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de leasing;

**RICMS/02:**

**Art. 2º** Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de leasing, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

(...)

**Art. 85.** O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

VIII - tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, no momento:

(...)

c) do despacho para consumo, na hipótese de admissão da mercadoria ou bem importados do exterior em regime aduaneiro especial que preveja a suspensão do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

(...)

A Impugnante alega que todos os bens autuados estão devidamente acobertados pelo diferimento do imposto concedido pelo Regime Especial nº 45.000016992-70.

Informa que, conforme demonstram os anexos Doc. 04 e Doc. 05 da Impugnação, protocolou pedido de Regime Especial para os bens, objeto da presente autuação, em 05/10/18, requerendo o diferimento do ICMS relativo aos 03 (três) caminhões Dumper para utilização fora de rodovias, com capacidade de carga de 180 toneladas, modelo 730-E-8, motor diesel 2000HP, báscula com 111m<sup>3</sup> de capacidade, pneu 37R57, com fulcro na alínea “a” do item 41.12 do RICMS/02, o que foi integralmente deferido no dia 30/10/18.

Sustenta que da análise das descrições constantes no despacho de deferimento (Termo de Deferimento do Regime Especial nº 45.000016992-70 - Doc. 06) e nas Declarações de Nacionalização, verifica-se que trata dos mesmos bens.

Registre-se que o Anexo II do RICMS/02 prevê o diferimento do ICMS em seu item 41, “b”, na entrada em decorrência de importação direta do exterior, de mercadoria destinada a integrar o ativo imobilizado, promovida por estabelecimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

classificado nas Divisões da CNAE que elenca. Tal redação teve vigência até 11/06/19. Confira-se:

ANEXO II

PARTE 1

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

**Efeitos de 28/04/2005 a 11/06/2019 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.018, de 27/04/2005:**

" 41 Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

(...)

**Efeitos de 05/06/2018 a 11/06/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.423, de 04/06/2018:**

" b) mercadoria destinada a integrar o ativo imobilizado promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

(...)

**Efeitos de 05/06/2018 a 11/06/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.423, de 04/06/2018:**

"41.12 O diferimento de que trata a alínea "b" deste item poderá ser autorizado mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte, observado o seguinte:

Por outro lado, a Fiscalização argui que é equivocada a afirmação de que a descrição dos bens contida no Termo de Deferimento do Regime Especial nº 45.000016992-70 e nas Declarações de Nacionalização, seria a mesma.

Informa o Fisco que na Declaração de Importação existe a informação do número de série, que é justamente o código, composto por números e letras, que identifica cada produto de uma série, definindo assim, na importação, cada caminhão em específico, distinto dos demais da mesma marca e modelo, conforme transcrições:

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO: 18/1733783-3

Descrição Detalhada da Mercadoria

DUMPER PARA UTILIZACAO FORA DE RODOVIAS COM CAPACIDADE DE CARGA DE 180 TONELADAS, MODELO 730E-8, MOTOR DIESEL 2000HP, BASCULA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COM 111M3 DE CAPACIDADE, PNEUS 37R57.  
**NUMERO DE SERIE: KMTHD044NEPA40015**, ANO  
DE FABRICAÇÃO: 2017, NÚMERO DE SÉRIE MOTOR:  
33200091 (CODIGO VALE: 16910665)

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO: 18/1734244-6

Descrição Detalhada da Mercadoria

DUMPER PARA UTILIZACAO FORA DE RODOVIAS  
COM CAPACIDADE DE CARGA DE 180 TONELADAS,  
MODELO 730E-8, MOTOR DIESEL 2000HP, BASCULA  
COM 111M3 DE CAPACIDADE, PNEUS 37R57.  
**NÚMERO DE SÉRIE: KMTHD044NEPA40016**, ANO  
DE FABRICAÇÃO: 2017, NÚMERO DE SÉRIE MOTOR:  
33200223. (CODIGO VALE: 16910665)

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO: 18/ 1734363-9

Descrição Detalhada da Mercadoria

DUMPER PARA UTILIZACAO FORA DE RODOVIAS  
COM CAPACIDADE DE CARGA DE 180 TONELADAS,  
MODELO 730E-8, MOTOR DIESEL 2000HP, BASCULA  
COM 111M3 DE CAPACIDADE, PNEUS 37R57.  
**NÚMERO DE SÉRIE: KMTHD044NHPA40017**, ANO  
DE FABRICAÇÃO: 2017, NÚMERO DE SÉRIE MOTOR:  
33204715. (CODIGO VALE: 16910665)

Já no Pedido de Regime Especial (Doc. 04), a descrição é a seguinte:  
“Caminhões Dumper para utilização fora de rodovias, com capacidade de carga de 180 toneladas, modelo 730E-8, motor diesel 2000HP, báscula com 111m<sup>3</sup> de capacidade, pneus 37R57 - NCM 8704.1010”.

Destaca o Fisco que tal descrição é genérica, não individualiza especificamente o bem, ao contrário da descrição contida na Declaração de Importação, que inclui a informação do número de série que identifica e distingue cada um dos caminhões importados.

Relata o Fisco que a Impugnante apresentou a Consulta de Contribuinte nº 071/2019 relatando que: “(...) em 06/04/2017, importou, sob o regime de admissão temporária, por meio da Declaração de Admissão nº 17/0562068-1, sete caminhões de grande porte, optando, ao final da admissão temporária, pela nacionalização de tais bens, sendo que a nacionalização ocorreu em 19/09/2018 e o desembaraço aduaneiro em 21/09/2018”.

Destaca que a Impugnante ficou ciente, por meio da resposta formal à Consulta Contribuinte nº 071/2019, que as importações dos caminhões seriais KMTHD044NEPA40015, KMTHD044NEPA40016 e KMTHD044NHPA40017, ocorreram em datas anteriores ao início de vigência e de produção de efeitos do Regime Especial.

Confira-se o teor da referida Consulta:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 071/2019



PTA N° : 45.000017645-01

CONSULENTE: Vale S.A.

ORIGEM : Itabira - MG

**ICMS - REGIME ESPECIAL - VIGÊNCIA - EFEITOS -**

O art. 58 do RPTA estabelece que o beneficiário de regime especial fica obrigado ao cumprimento de todas as disposições nele previstas durante o período de sua vigência.

**EXPOSIÇÃO:**

(...)

Relata que, em 06/04/2017, importou, sob o regime de admissão temporária, por meio da Declaração de Admissão N° 17/0562068-1, sete caminhões de grande porte, optando, ao final da admissão temporária, pela nacionalização de tais bens, sendo que a nacionalização ocorreu em 19/09/2018 e o desembarço aduaneiro em 21/09/2018.

Aduz que, nos termos da alínea “b” do item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, a importação de mercadoria destinada a integrar seu ativo imobilizado e ser empregada em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, pode ter o ICMS diferido mediante regime especial.

Declara que requereu, logo após o desembarço aduaneiro dos referidos caminhões, regime especial visando, nos termos do subitem 41.12 do supracitado Anexo II, o diferimento do pagamento do ICMS, sendo que, em 30/10/2018, o Superintendente de Tributação deferiu seu pleito, concedendo-lhe os Regimes Especiais N° 45.000016992-70 e N° 45.000016991-99.

Narra que, apesar da concessão dos referidos regimes especiais, autorizando o diferimento do pagamento do ICMS para as operações subseqüentes praticadas pela Consulente, ocorreu uma situação inusitada, pois, ao solicitar o visto nas Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, conforme previsto no art. 2º dos regimes especiais e no subitem 41.14 do referido Anexo II, foi-lhe concedido o visto para apenas dois dos sete caminhões, eis que um dos auditores fiscais entendeu que os regimes especiais não eram aplicáveis, haja vista que os mesmos foram concedidos após os desembarços aduaneiros desses caminhões.

Reitera que somente para dois de seus caminhões os vistos na GLME foram concedidos, enquanto para os

outros cinco caminhões os processos referentes à concessão dos vistos encontram-se “em análise”.

Ressalta que os regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação (SUTRI) são específicos para os bens importados descritos em seus respectivos anexos únicos.

Observa que tanto o requerimento de regime especial quanto o seu deferimento ocorreram após o desembaraço aduaneiro dos bens importados e, em sendo assim, os regimes especiais concedidos pela SUTRI se aplicam à importação desses bens, pois, caso a questão referente à data do desembaraço aduaneiro constituísse impedimento à concessão dos regimes especiais, a SUTRI não os teria concedido, sob pena de prática de ato administrativo inútil e natimorto.

Destaca que para a concessão do regime especial previsto no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002 exige-se, nos termos da subalínea “a.4” do subitem 41.12 do supracitado item 41, o extrato da Licença de Importação vinculada à Declaração de Importação e, em sendo assim, tem-se, como pressuposto, o correspondente trâmite do desembaraço aduaneiro desses bens.

Entende que os regimes especiais que lhe foram concedidos pela SUTRI garantem o diferimento do pagamento do ICMS devido na importação dos bens neles expressamente identificados, ainda que o desembaraço aduaneiro tenha ocorrido previamente.

Salienta que, apesar do entendimento acima exposto, a matéria se apresenta controversa, pois, os próprios regimes especiais determinam, em seu respectivo art. 16, que a entrada em vigor dos mesmos dar-se-ia após a ciência, pela Consulente, de seus deferimentos, e, desse modo, o intérprete poderia concluir que somente as importações cujos desembaraços aduaneiros ocorressem após a ciência da Consulente estariam acobertados pelo diferimento do pagamento do ICMS.

Afirma que, tendo em vista que as liberações de algumas GLME ainda se encontram pendentes e que, nos termos do art. 42 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto N° 44.747, de 03/03/2008, o protocolo da presente Consulta posterga o vencimento da obrigação tributária, deixará de pagar o imposto até a conclusão desta.

Manifesta entendimento no sentido de que a pertinente nota fiscal de entrada para acobertar as importações

em epígrafe deverá ser emitida sem destaque do ICMS até que a presente consulta seja concluída.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Os regimes especiais N° 45.000016991-99 e N° 45.000016992-70 garantem o diferimento do pagamento do ICMS nas importações dos caminhões seriais KMTHD044NEPA40015, KMTHD044NHPA40017, KMTHD039NHPA40999, KMTHD039NHPA41000 e KMTHD039NHPA41001, ainda que deferidos após os desembaraços aduaneiros destes caminhões?

2 - Com base na subalínea “a.4” do subitem 41.12 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, é possível inferir que o pedido de regime especial pressupõe a existência da Declaração de Importação e o consequente desembaraço aduaneiro, o que demonstra que o regime especial deve ser aplicado aos bens importados, ainda que a concessão do mesmo tenha ocorrido após o desembaraço aduaneiro?

3 - Está correto o entendimento da Consulente de que as notas fiscais devem ser emitidas sem o destaque e pagamento do ICMS, em razão do postergamento do seu vencimento, previsto no art. 42 do RPTA?

4 - Como a Consulente deverá proceder, caso a resposta seja pela inaplicabilidade do diferimento do imposto?

**RESPOSTA:**

1 - Não. O art. 58 do RPTA estabelece que **o beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência**, podendo a ele renunciar mediante prévia comunicação à autoridade fiscal concedente. No mesmo sentido dispõe o art. 11 dos Regimes Especiais N° 45.000016991-99 e 45.000016992-70.

Conforme previsto no art. 16 dos Regimes Especiais supracitados, os mesmos **entraram em vigor** nas datas em que a Consulente tomou ciência de seus respectivos deferimentos e **começaram a produzir efeitos**, também, **a partir** dessas mesmas datas.

Como as **importações** dos caminhões seriais KMTHD044NEPA40015, KMTHD044NHPA40017, KMTHD039NHPA40999, KMTHD039NHPA41000 e KMTHD039NHPA41001 **ocorreram em datas anteriores ao início de vigência e de produção de**

**efeitos dos Regimes Especiais** em epígrafe, resta claro que as autorizações para diferimento do pagamento do ICMS neles previstas não alcançaram as importações em comento.

Em concreto, os supramencionados Regimes Especiais permitiam à Consulente, durante o prazo de vigência dos mesmos (art. 16), promover a importação dos bens relacionados em seus respectivos Anexos Únicos, a saber: 4 (três) caminhões DUMPER modelo 730E-8 (Regime Especial N° 45.000016991-99) e 4 (quatro) caminhões DUMPER modelo 830E-1AC (Regime Especial N° 45.000016991-99), sem especificar o serial de qualquer um deles.

Segundo se verifica nos requerimentos de regimes especiais apresentados pela Consulente, não existe qualquer pedido expresso ou citação de Declaração de Importação que pudesse indicar sua intenção no sentido de que, por meio desses regimes, viesse a obter autorização para diferimento do pagamento do ICMS incidente nas importações dos caminhões acima individualizados.

Outrossim, vale ressaltar que não consta, nos aludidos requerimentos, qualquer informação ou esclarecimento sobre o fato de que os referidos caminhões já haviam sido importados e desembaraçados.

2 - Não. Embora a subalínea “a.4” do subitem 41.12 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002 estabeleça que o Contribuinte deva instruir seu requerimento de regime especial com o extrato da Licença de Importação vinculada à Declaração de Importação, quando as importações estiverem sujeitas ao licenciamento, não se verifica, nos requerimentos apresentados pela Consulente, quaisquer informações sobre as Licenças ou Declarações de Importação concernentes aos caminhões objetos da presente Consulta.

Ademais, registre-se que a Licença de Importação, quando exigida, é obtida previamente à Declaração de Importação e o prazo para se vincular a Licença a uma Declaração de Importação é de 90 dias, contados do fim do prazo para embarque da mercadoria, que pode ocorrer até 90 dias após a obtenção da Licença, nos termos dos arts. 24 e 25 da Portaria SECEX N° 23, de 14 de julho de 2011.

Portanto, nas hipóteses em que se exige a Licença, cabe ao Contribuinte apresentá-la ao requerer o Regime Especial, ainda que a correspondente

Declaração de Importação seja apresentada em momento posterior.

Vale ressaltar que a alínea “b” do supracitado subitem 41.12 encontra-se revogada, desde junho de 2018, conforme art. 2º do Decreto Nº 47.423, de 04/06/2018, sendo que os requerimentos apresentados pela Consulente, a nacionalização e o desembaraço aduaneiro dos caminhões ocorreram em setembro de 2018, ou seja, **ainda que fosse solicitado pela Consulente, o titular da Delegacia Fiscal não poderia conceder autorização para a liberação de mercadoria com pedido de diferimento do imposto em data posterior ao desembaraço aduaneiro da mercadoria.**

3 - Não, em se tratando da situação ora analisada. Nos termos do art. 42 do RPTA, para que o tributo devido possa ser pago sem imposição de penalidade, faz-se necessário o atendimento, cumulativo, das condições previstas, respectivamente, em seus incisos I e II.

Destarte, como a condição prevista no inciso II não foi satisfeita, haja vista que, conforme explicitado na resposta Nº 1 acima, os diferimentos previstos nos regimes especiais Nº 45.000016991-99 e 45.000016992-70 não alcançaram, especificamente, as importações dos caminhões citados na presente Consulta, tem-se que o ICMS incidente na importação desses bens deveria ter sido recolhido na data em que efetivado o despacho para consumo dos mesmos, a teor do disposto na alínea “c” do inciso VIII do art. 85 do RICMS/2002.

Esclareça-se, por oportuno, que mesmo em relação às 2 (duas) GLME visadas pelo Fisco, o recolhimento do ICMS-importação também se encontra em atraso, eis que, conforme estabelecido no § 3º do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, o visto na GLME, não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais.

4 - Considerando-se o teor da resposta Nº 3 acima, a Consulente deveria, conforme estabelecido no inciso III do § 6º do art. 336 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, ter emitido nota fiscal com destaque do imposto devido na importação no momento do despacho para consumo da mercadoria ou bem importados do exterior, nos termos do inciso VI do caput do art. 20 da Parte 1 do Anexo V desse mesmo Regulamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caso não tenha adotado o entendimento exposto nesta Consulta, a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 10 de abril de 2019.

Registra o Fisco, ainda, que a Autuada, inconformada com a resposta obtida, protocolizou “Recurso de Consulta de Contribuinte nº 013/2019”, contudo, a conclusão dada ao Recurso, em nada altera o entendimento exposto na resposta à Consulta anterior:

“Considerando que a Recorrente não trouxe fatos novos à apreciação desta Diretoria;

Considerando que a resposta se fundamentou em disposições contidas na legislação pertinente à matéria em análise, as quais não sofreram modificações;

Opina-se pelo conhecimento do recurso e por seu **não provimento**, quanto ao mérito, pelas razões expostas.”  
(Destacou-se)

No caso dos autos, a nacionalização dos bens (caminhões) ocorreu em 25/09/18 e 26/09/18, enquanto o pedido de Regime Especial ocorreu em 05/10/18, sendo deferido em 30/10/18.

Dispõe o art. 58 do RPTA, que o beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas, durante o período de sua vigência. Confira-se:

Art. 58. O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante prévia comunicação à autoridade fiscal concedente.

Os arts. 10 e 11 do Regime Especial nº Especial nº 45.000016992-70, reafirmam o comando do art. 58 supratranscrito:

“Art. 10. A ciência do inteiro teor deste Regime implica reconhecimento de todos os seus termos e obriga a VALE S.A. ao pagamento de todos os créditos tributários relativos a obrigações fiscais resultantes de atos praticados com base neste instrumento.

Art. 11. A VALE S.A., **fica obrigada ao cumprimento das obrigações previstas neste Regime durante o período de sua vigência**, podendo a ele renunciar mediante requerimento protocolizado por meio do SIARE (e-PTA-RE), no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet.

O Regime concedido em 30/10/18, entrou em vigor a partir da ciência do Contribuinte. É o que dispõe o art. 16 do RE:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. Este Regime Especial entra em vigor na data de ciência a VALE S.A. de seu deferimento e produzirá efeitos por prazo de 180 dias, a partir da data da ciência ao contribuinte ou até a importação dos bens relacionados no Anexo Único, o que ocorrer primeiro. (Grifou-se).

Nesse sentido, observa-se que o art. 16 do Regime Especial estabelece que ele entra em vigor, a partir da data em que o Contribuinte tomou ciência de seu deferimento, começando a produzir efeitos, também, a partir dessa mesma data, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a importação dos bens a que se refere, o que ocorrer primeiro.

Como as importações dos caminhões seriais KMTHD044NEPA40015, KMTHD044NEPA40016 e KMTHD044NHPA40017 ocorreram em datas anteriores ao início de vigência e de produção de efeitos dos Regimes Especiais em epígrafe, resta claro que as autorizações para diferimento do pagamento do ICMS, neles previstas, não alcançaram as importações em comento.

Assim sendo, é devido o pagamento do imposto no momento do fato gerador, ou seja, no desembaraço/despacho para consumo dos 03 (três) caminhões especificados nas Declarações de Importação do Auto de Infração combatido.

Sustenta a Defesa que, como todas as condições previstas para instrução do requerimento do Regime Especial foram atendidas e todos os documentos foram apresentados, tendo sido este deferido, ainda que o art. 85, VIII, “c” do RICMS/02 disponha que o recolhimento do imposto deve se dar no momento do desembaraço/despacho para consumo, naturalmente o regime é aplicável às operações realizadas, viabilizando-se o diferimento do imposto. E que entender de maneira diversa seria admitir que o ato administrativo de concessão dos Regimes Especiais seria inócuo, já que foi autorizado um diferimento inaplicável desde sua origem, pois não poderia abarcar as exatas operações para as quais foi requerido.

Insiste a Defesa que não há na legislação, qualquer indicação de que o pedido e a concessão do Regime Especial devam ser prévios aos procedimentos de importação. E que afastar a aplicação da norma concessiva em razão de circunstância não prevista (o deferimento prévio do Regime Especial ao desembaraço/ despacho para consumo), retira da norma sua eficácia, na medida em que restringe a sua aplicação.

Entretanto não lhe cabe razão.

Como deixou bem claro a resposta à Consulta formulada pela Impugnante sobre o tema em discussão, nos requerimentos de regimes especiais apresentados pela Contribuinte não existe qualquer pedido expresso ou citação de Declaração de Importação que pudesse indicar sua intenção no sentido de que, por meio desses regimes, viesse a obter autorização para diferimento do pagamento do ICMS incidente nas importações dos caminhões que já haviam sido importados e desembaraçados. Inclusive, a informação do número de série dos caminhões, não foi relatada na solicitação do Regime.

Veja que a resposta à Consulta informa à Impugnante, que o seu entendimento está **incorreto** e que, portanto, não foram preenchidos os requisitos para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fazer jus ao diferimento do ICMS para as importações **já realizadas**, mas para as que fossem feitas após a ciência da concessão do Regime, data que marca o momento do início da produção dos efeitos do benefício pretendido.

Sendo assim, deferido o regime, a Impugnante fica obrigada ao seu cumprimento nas condições ali dispostas, por conseguinte, o diferimento do pagamento do imposto será aplicável, desde que não se contrarie os termos expressos no próprio regime especial:

Art. 1º. Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de bem, sem similar produzido no Estado, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes praticadas pelo estabelecimento do Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado VALE S.A.

§ 1º. O bem importado relacionado no Anexo Único deste regime especial deverá ser destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento de VALE S.A., para emprego no seu processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso;

§ 2º. O desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste Estado até 31/01/2019, nos termos do DECRETO Nº 47.498, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 (MG de 29/09/2018), devendo o Contribuinte, observar eventuais alterações na legislação.

O Regime Especial nº 45.000016992-70 concedeu ao beneficiário, no caso, a Impugnante, o tratamento tributário que corresponde ao diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de bem, sem similar produzido no Estado, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes praticadas pelo estabelecimento do Contribuinte.

Cabe à Impugnante, o cumprimento dos requisitos para obter o benefício da postergação do pagamento do imposto por meio do Regime Especial, mas este contém também as exigências necessárias para a validade do diferimento, ou seja, que as operações de importação, para os bens solicitados, sejam realizadas a partir da sua vigência.

Sustenta a Impugnante que a Administração Tributária age de forma contraditória, abalando a estabilidade da relação jurídica tributária, ao lavrar o Auto de Infração, para exigir imposto cujo diferimento foi concedido mediante o Regime Especial.

Argumenta que, diante da dinâmica do mercado e da eventual necessidade imediata de um determinado bem, que é inviável aguardar os trâmites e procedimentos internos, em razão de questões formais e burocráticas e que, caso fosse indeferido o Regime Especial, em cujo requerimento tenham sido claramente identificados os bens por ela importados, aí sim seria obrigatório o recolhimento do imposto, já que rejeitado o diferimento. O que não seria o caso em discussão.



Entende que a própria legislação direciona a interpretação pela possibilidade de aplicação do Regime Especial, mesmo quando o desembaraço/despacho para consumo ocorre previamente à sua concessão.

Justifica o seu entendimento, a disposição contida na alínea “a.4” do Item 41.12 do Anexo II do RICMS/02, que prevê como um dos documentos que devem instruir o pedido de Regime Especial, a Licença de Importação, vinculada à Declaração de Importação.

Afirma que, depois de obtida a Licença de Importação – documento essencial para que seja requerido o Regime Especial –, há prazo legal para que seja ela vinculada a uma Declaração de Importação.

Assim sendo, admitir que o diferimento do ICMS somente possa ser aplicado às importações posteriores à concessão do Regime Especial, significa submeter o contribuinte à agilidade do Estado na análise do pedido, sob pena de se tornar inócua a Licença de Importação por ele obtida.

No seu entender, tal situação evidencia que, mesmo que o despacho para consumo tenha ocorrido antes do deferimento do Regime Especial em seu favor, é aplicável o diferimento do ICMS às operações por ela realizadas.

Entretanto, a Impugnante faz uma interpretação equivocada, de modo a sustentar sua tese.

Observa-se que o item 41.12, alínea “a” do Anexo II do RICMS/02, dispõe sobre as informações e documentos que devem instruir o requerimento para pedido de Regime Especial para diferimento do ICMS. A alínea “a.4” prevê o extrato da Licença de Importação, quando for o caso:

***Efeitos de 05/06/2018 a 11/06/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.423, de 04/06/2018:***

“a) o contribuinte, observado o disposto no Capítulo V do RPTA, informará o seu código na CNAE em seu requerimento e o instruirá com:

***Efeitos de 27/08/2008 a 11/06/2019 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.879, de 26/08/2008:***

(...)

“ a.4) extrato da Licença de Importação vinculada à Declaração de Importação, quando as importações estiverem sujeitas ao licenciamento; (grifou-se)

Como esclarecido pelo Fisco, a Licença Importação (LI) não é documento imprescindível na operação de importação, conforme se extrai das informações obtidas no site do MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior: “quando a importação estiver sujeita a licenciamento, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do registro da declaração: (Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291/1996)”.

Trechos transcritos da Manifestação Fiscal:

**“Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento**, devendo o importador apenas providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, quando da chegada da mercadoria em território nacional”. Em alguns casos, no entanto, exige-se o licenciamento, que poderá ser automático ou não automático, conforme o produto ou operação de comércio exterior realizada (Portaria SECEX nº 23/2011), sendo necessária uma Licença de Importação (LI) com autorização prévia de um ou mais órgãos anuentes.

A LI é um documento eletrônico registrado pelo importador no SISCOMEX, que contém informações acerca da mercadoria a ser importada e da operação de importação de maneira geral, tais como importador, exportador, país de origem, procedência e aquisição, regime tributário, cobertura cambial, entre outras. <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/contatos/9-assuntos/categ-comercio-exterior/134-sistemas-on-line-42>

Oportuno registrar que não foram apresentados quaisquer documentos ou informações sobre a Licença de Importação vinculada à Declaração de Importação, relativos às operações de importação ora discutidas.

Noutra toada, a Defesa alega que houve alteração de critério jurídico, em contrariedade ao art. 146 do CTN, porquanto o Fisco Mineiro, inicialmente, entendeu pela aplicabilidade do Regime Especial aos bens a ele relacionados, concedendo o visto na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME relacionada à Declaração de Importação (nacionalização) nº 18/1734244-6.

Todavia, em relação às demais declarações, submetidas ao mesmo Regime Especial e possuidoras de características fáticas semelhantes, não concedeu o visto nos documentos, concluindo que haveria algum impeditivo para a fruição do benefício.

Alega que o art. 146 do CTN veda a revisão de ato administrativo com base na alteração de critério jurídico relativo ao mesmo contribuinte e ao mesmo fato jurídico. E que, no presente caso o Auto de Infração, exige tributo para um mesmo período/situação, alterando o fundamento jurídico em relação ao qual se filiou em um primeiro momento, qual seja, o ato administrativo que concedeu o visto para a Declaração de Importação nº 18/1734244-6.

Oportuno esclarecer que a DI nº 18/1734244-6 compõe o presente Auto de Infração, uma vez que a Fiscalização, após análise das operações de importação e do Regime Especial, constatou que o bem relacionado à citada Declaração de Importação não estava abarcado pelo diferimento do imposto concedido por meio do Regime Especial nº 45.000016992-70.

Sobre esse questionamento da Defesa, deixou consignado a Fiscalização:

O visto na GLME, nos termos do art. 335, § 3º do Anexo IX do RICMS/MG não tem efeito **homologatório**, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais. Vale comentar que a GLME, é instrumento **declaratório** por meio do qual o importador identifica a operação de importação realizada e declara a fundamentação legal para o não recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro:

“Art. 335. Ressalvadas as hipóteses de utilização de crédito acumulado para pagamento do imposto devido na importação, previstas no Anexo VIII, o ICMS incidente na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica será recolhido no momento do desembaraço aduaneiro:

(...)

§ 1º Nas hipóteses abaixo relacionadas, em que não será exigido o recolhimento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria, o contribuinte comprovará o respectivo tratamento tributário utilizando-se da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME -, que será visada pelo Fisco deste Estado:

(...)

§ 3º O visto no DAE, na GNRE ou na GLME, não tem efeito **homologatório**, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais.” (Grifou-se)

Logo, a qualquer momento, observadas as regras aplicáveis, o Fisco poderá verificar a regularidade das operações e a correção das informações prestadas pelo importador, como foi feito no caso concreto.

Emitida pelo próprio importador, a GLME é acolhida no momento do desembaraço aduaneiro com o propósito de autorizar a liberação e a retirada das mercadorias do Recinto Alfandegado, não tendo, neste ato, o reconhecimento da correção das informações prestadas e a homologação da regularidade fiscal da operação.

Desta forma, a Impugnante declarou à Fazenda Estadual, no momento do desembaraço, por meio da GLME, que todas as operações de importação ocorreram amparadas pelo benefício do diferimento concedido por meio do Regime Especial nº 45.000016992-70.

(Destacou).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, não há qualquer mudança de critério originalmente adotado pelo Fisco, uma vez que como disposto no § 3º do art. 335 do Anexo IX do RICMS/02, “o visto no DAE, na GNRE ou na GLME, não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais.” Confira-se:

Anexo IX do RICMS/02:

Das Disposições Relativas à Importação de Mercadorias

Art. 335. Ressalvadas as hipóteses de utilização de crédito acumulado para pagamento do imposto devido na importação, previstas no Anexo VIII, o ICMS incidente na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica será recolhido no momento do desembaraço aduaneiro:

I - em Documento de Arrecadação Estadual (DAE), modelo 1, previamente visado pelo Fisco, quando o desembaraço ocorrer neste Estado;

II - em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE -, previamente visada pelo Fisco, quando o desembaraço ocorrer em outra unidade da Federação.

§ 1º Nas hipóteses abaixo relacionadas, em que não será exigido o recolhimento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria, o contribuinte comprovará o respectivo tratamento tributário utilizando-se da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME -, que será visada pelo Fisco deste Estado:

I - importação alcançada por isenção, não-incidência ou diferimento;

II - utilização de crédito acumulado para pagamento do imposto devido na importação;

III - parcelamento do imposto devido;

IV - importação de mercadoria ou bem sujeito ao pagamento do imposto no momento do despacho para consumo, nos termos da alínea “c” do inciso VIII do art. 85 deste Regulamento.

(...)

§ 3º O visto no DAE, na GNRE ou na GLME, **não tem efeito homologatório**, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais.

(Grifou-se).

No caso em discussão, o ICMS incidente na entrada de bens importados do exterior, deverá recolhido no momento do desembaraço aduaneiro, uma vez que as DIs nº 18/1734244-6; nº 18/17337833 e nº 181/7343639 (nacionalização de Admissão temporária) não estão contempladas pelo diferimento do imposto concedido por meio

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Regime Especial nº 45.000016992-70, conforme declarado pela Impugnante, por ocasião do preenchimento da GMLE (Anexo 5).

Correta a alíquota aplicada pelo Fisco, com fulcro no art. 42, inciso I, alínea “e”, c/c § 2º, inciso I do RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

§ 2º Para o efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações ou prestações internas:

I - a entrada, real ou simbólica, de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica;

Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Verifica-se que a Autuada deixou de destacar o imposto devido, nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75, nas notas fiscais de Entrada, em desconformidade com o art. 2º e 20, inciso VI do Anexo V c/c o art. 336 do Anexo IX do RICMS/02:

### RICMS/02 - Anexo V

Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

VI - importados diretamente do exterior ou adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público, observado o disposto no §1º deste artigo e no § 6º do art. 336 da Parte 1 do Anexo IX;

### Anexo IX

Art. 336. O transporte de bens ou mercadorias importados do exterior será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do caput do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V.

(...)

§ 6º - Na hipótese do caput deste artigo, relativamente à entrada de mercadoria importada diretamente do exterior e admitida em regime aduaneiro especial de importação que preveja a suspensão do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), este deverá:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - emitir nota fiscal com destaque do imposto devido na importação no momento do despacho para consumo da mercadoria ou bem importados do exterior, nos termos do inciso VI do caput do art. 20 da Parte 1 do Anexo V deste Regulamento.

(Grifou-se).

Observa-se das cópias dos Danfes nºs 000.041.210, 000.041.503 e 000.041.504 (anexo 2), que a Autuada deixou de informar a base de cálculo do ICMS, conforme indicação prevista no art. 2º do Anexo V do RICMS/02.

Portanto, corretamente agiu o Fisco ao exigir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. *In verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, legítimo é o lançamento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 27/11/20. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), que o considerava nulo. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, assistiu à conclusão do julgamento o Dr. Frederico Menezes Breyner. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2020.**

**Cindy Andrade Morais  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente / Revisor**

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>		
--	--	--

---

Acórdão:	22.495/20/2 <sup>a</sup>	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001442244-78	
Impugnação:	40.010149665-31	
Impugnante:	Vale S.A.	
	IE: 400024161.50-37	
Proc. S. Passivo:	Juliana Junqueira Coelho	
Origem:	DF/BH-2 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Tratam os autos de lançamento onde se exige crédito tributário de ICMS supostamente devido em razão da importação de caminhões Dumper para utilização fora de estrada.

Os bens foram importados, sob o regime de admissão temporária.

Ao final do período alusivo ao citado regime, optou a Impugnante por nacionalizá-los.

A Impugnante requereu então pela concessão ou reconhecimento do diferimento do ICMS incidente sobre as importações, haja vistas que já que os bens se destinavam ao ativo imobilizado, para emprego em processo de extração mineral.

Compulsando os autos, verifico que o relatório do Auto de Infração traz em seu bojo acusação relativa à ausência do recolhimento do imposto relativo aos bens vinculados às Declarações de Importação (nacionalização) mencionadas. Consta do citado documento expressamente:

Constatou-se, mediante conferência dos documentos fiscais, das declarações de importação e dos arquivos eletrônicos que o contribuinte acima identificado, incorreu na seguinte irregularidade, ensejando a formalização do crédito tributário:

- deixou de recolher o ICMS, em setembro/2018, no valor original de R\$ 9.058.958,20, em decorrência da importação dos bens a que se referem as notas fiscais relacionadas no Anexo 1, e as Declarações de Importação relacionadas conforme Anexos 5 e 6, em virtude da nacionalização dos referidos bens, cujo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ingresso se deu ao abrigo do regime aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na Legislação Federal.

Ocorre que os documentos colacionados aos autos, indicavam que as operações ocorreram ao amparo do diferimento.

A despeito e apesar de tal fato, a Fiscalização não traz no bojo da acusação descrita no Auto de Infração fundamentos objetivamente considerados, a justificar ou fundamentar a conclusão por ela adotada no sentido de que as operações consideradas, não estariam sujeitas ao diferimento porventura concedido através do Regime Especial nº 45.000016992-70.

Nesse aspecto, preconiza o Código Tributário Nacional em seu art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento é, portanto, ato administrativo plenamente vinculado e obrigatório. Razão pela qual se impõe à Fiscalização o ônus de fundamentar de maneira clara e compreensível os fatos motivadores do procedimento.

É este requisito básico e elementar do ato administrativo, conspicuamente em se tratando de ato com possibilidade de aplicação de punição ao administrado.

A motivação é elemento intrínseco e essencial para a validade dos lançamentos tributários, conforme aduz o inciso IV do art. 89 do RPTA – Decreto 44.747 de 03 de março de 2008.

A ausência de correta e adequada fundamentação macula ou obstaculiza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ausência de fundamentação clara e adequada enseja a nulidade do lançamento, por afronta direta ao art. 142 do CTN e inobservância dos princípios da legalidade e fundamentação dos atos administrativos, com previsão normativa expressa pelo art. 37 da Constituição da República de 05/10/88. Nulidade esta insanável dada a gravidade da ofensa verificada.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais / Ministério da Economia, já tem se posicionado reiteradamente neste mesmo sentido, conforme se infere do Acórdão 206-00.064, cuja ementa ora segue reproduzida:

EMENTA(S)  
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/2002 A 31/12/2004  
EMENTA: NORMAS PROCEDIMENTAIS. ARBITRAMENTO.



AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AMPARAM A NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO-NFLD É REQUISITO ESSENCIAL À SUA VALIDADE, E A SUA AUSÊNCIA OU FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA, ESPECIALMENTE NO RELATÓRIO FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO-FLD, DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO, POR CARACTERIZAR-SE COMO VÍCIO INSANÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 37 DA LEI Nº 8.212/91, C/C ARTIGO 11, INCISO III, DO DECRETO Nº 70.235/72. RELATÓRIO FISCAL DO NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES. O RELATÓRIO FISCAL TEM POR FINALIDADE DEMONSTRAR/EXPLICITAR DE FORMA CLARA E PRECISA TODOS OS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO, POSSIBILITANDO AO CONTRIBUINTE O PLENO DIREITO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OMISSÕES OU INCORREÇÕES NO RELATÓRIO FISCAL, RELATIVAMENTE AOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEVADOS A EFEITO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO FISCAL, QUE IMPOSSIBILITEM O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO DO CONTRIBUINTE, ENSEJA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE SANEAMENTO NOTIFICAÇÃO. É DEFESO À AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM SUA DECISÃO, COMPLEMENTAR O RELATÓRIO FISCAL E/OU FLD, TRAZENDO AS NORMAS LEGAIS E/OU CRITÉRIOS DE APURAÇÃO UTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO, QUE NÃO FORAM EXPLICITADOS NAQUELES ANEXOS, E QUE DERAM CAUSA AO CERCEAMENTO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. PROCESSO ANULADO.

(DESTAQUES DO CONSELHEIRO)

Com tais fundamentos, voto por reconhecer a nulidade do lançamento, dada a deficiência observada na fundamentação apresentada pela Fiscalização.

**Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2020.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Conselheiro**